DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16001/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5304/2015
PROTOCOLO	: 1585229
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 41/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2015
CONTRATADO	: FARMÁCIA FARMAKO LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO CATÁLOGO ABC FARMA, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DURANTE O EXERCÍCIO 2015.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 104.400,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa FARMÁCIA FARMAKO LTDA. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos do catálogo ABC FARMA, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde durante o exercício 2015.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 5304/2015 (peça nº. 25) onde opinou pela regularidade da formalização do aditamento (1.º Termo Aditivo ao Contrato nº 041/2015) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 21316/2017 (peça nº. 26), concluindo pela legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 41/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas está foi feita de acordo com os termos da Resolução TC/MS nº 54/2016.

Observa-se de uma análise detida nos autos que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2015 e a formalização do contrato nº 41/2015 foram julgados regulares por está Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4669/2016, constante na peça nº 23.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através do 1º Termo Aditivo, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no da Resolução TC/MS nº 54/2016, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 104.000,00;
- Total de ordem de pagamentos: R$ 104.000,00 e,
- Total de notas fiscais: R$ 104.000,00.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO